

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019

Apensado: PL nº 3.236/2020

Altera a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, de autoria do Deputado Afonso Motta, objetiva alterar a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) resultante da perícia, bem como para adotar rito sumaríssimo em litígios e medidas cautelares relativos a auxílio-doença.

Além disso, a referida proposta legislativa prevê a atribuição à Previdência Social do ônus da prova da aptidão do segurado para retornar ao trabalho e que a ação judicial ou medida cautelar contra decisão de médico perito poderá ser apresentada pelo empregador ou pelo segurado a partir da data da perícia.

No âmbito da justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa pelo autor, é assinalado que seu propósito é corrigir um limbo jurídico previdenciário de empregadores e empregados que recorrem ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Com esse intuito de aperfeiçoamento, o laudo emitido pelo perito deverá conter informações que permitam que o contraditório



se estabeleça, os litígios tocantes ao auxílio-doença seguirão o mesmo rito sumaríssimo já assegurado pelo art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991, para o auxílio-acidente e será imposto à Previdência Social o ônus da prova da aptidão do segurado para o retorno ao trabalho.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família, no âmbito da qual foi apreciada ao final da última legislatura encerrada) e a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

À referida proposta legislativa, foi apensado, para o fim de tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 3.236, de 2020, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que cuida de alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao empregador apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

Segundo a justificação apresentada pelo referido proponente, a proposição apensada aludida busca solucionar limbo previdenciário ou trabalhista, em relação ao conflito de entendimentos entre a perícia médica do INSS e os médicos do trabalho das empresas, acerca da capacidade laboral dos empregados após a cessação do auxílio-doença.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 15 de dezembro de 2021, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Leandre, pela aprovação de ambos os projetos de lei aludidos na forma de substitutivo e, em 30 de novembro de 2022, aprovado o parecer.

O substitutivo adotado pela referida Comissão trata de acolher os tópicos principais do conteúdo emanado de ambos os projetos de lei analisados segundo os argumentos oferecidos, além de aperfeiçoar a redação empregada. Não é, porém, ali acolhida a adoção do rito sumaríssimo em litígios



e medidas cautelares relativos a auxílio-doença, levando-se em conta que esse rito, presente nas ações acidentárias da Justiça do Trabalho, não caberia ser aplicado às causas em que, figurando uma entidade autárquica federal (no caso, o INSS) como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, sejam julgadas pela Justiça Federal, por força do disposto no Art. 109, inciso I, da Constituição da República.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e seguridade social, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naqueles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivos incisos I e XXIII; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais projetos de lei obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, essas proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em apreço, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações



introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis encontradas nos textos dessas referidas propostas legislativas.

Em relação ao substitutivo adotado pela extinta Comissão de Seguridade Social e Família, igualmente não vislumbramos em seu texto evidentes óbices concernentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. São identificados, porém, ali pequenos defeitos sanáveis quanto à técnica legislativa.

Passemos ao exame do mérito dos projetos de lei e do mencionado substitutivo.

Consoante foi assinalado pela relatora no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, “o indeferimento do auxílio-doença previdenciário ou acidentário é um dos grandes problemas enfrentados pelo segurado da previdência social, quando submetido à perícia médica de avaliação de incapacidade para o trabalho no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. Isso porque, quando o benefício é negado, “o profissional é encaminhado de volta ao trabalho, mesmo em situações nas quais ainda não está em condições plenas de exercer suas atividades”.

Portanto, é de grande valia estabelecer, em linha com o proposto no Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, um conteúdo mínimo de informações no laudo pericial para permitir uma contestação de modo consistente, seja na via judicial, seja na esfera administrativa.

Também impende acolher as medidas elencadas nos projetos de lei aludidos a fim de legitimar o empregador tanto para apresentar recurso às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, quanto para promover ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença, atual auxílio por incapacidade temporária, a seus empregados.

De modo complementar, também releva acolher a inovação trazida pelo substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família que estende a previsão às Câmaras de Julgamento, que apreciam os recursos



das Juntas, mantendo-se, porém, a concessão ou prorrogação do auxílio por incapacidade temporária até o julgamento da Junta.

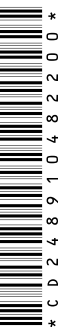
No que refere à medida que prevê a adoção do rito sumaríssimo, presente nas ações acidentárias da Justiça do Trabalho, de que trata o Projeto de Lei nº 5.773, de 2019, compartilhamos a mesma opinião já esposada pela relatora no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família no sentido de sua rejeição, uma vez que as causas em que uma entidade autárquica federal (INSS) figura como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, são julgadas pela Justiça Federal (por força do disposto no Art. 109, inciso I, da Constituição da República) e que o Código de Processo Civil de 2015, unificando o procedimento comum, deixou de prever rito sumário ou sumaríssimo, subsistindo, no âmbito da Justiça Federal, nessa linha, apenas o rito a ser observado pelos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.773, de 2019, e nº 3.236, de 2020, apensado, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família com a subemenda substitutiva global ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-20368



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 5.773, DE 2019, E Nº 3.236, DE 2020,
ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e possibilitar ao empregador a apresentação de recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A.

.....

§ 3º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

I - nome completo do segurado que se submeteu à perícia;

II - declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;

III - declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;

IV - número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;

V - orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;

VI - orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;

VII - assinatura, nome e matrícula do médico perito.” (NR)



“Art. 60.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º do caput deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado ou o empregador requerer a sua prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 11. O segurado ou o empregador que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

.....” (NR)

“Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar recurso ordinário às Juntas de Recursos e recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobre as seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;

II – cessação de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente:

I – a juntada de relatório de médico do trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Reconhecido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso ordinário pela Junta de Recursos, que decidirá sobre a manutenção do benefício.”



“Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-20368

